



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553651 - RJ (2024/0021409-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO AV ATLANTICA 4002
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICA
ADVOGADOS : FELIPE COLONESE SCHAUMBURG - RJ131382
ANNA CAROLINA CORRÊA GUIMARÃES - RJ185561
AGRAVADO : FERNANDO DE AVELLAR - ESPÓLIO
REPR. POR : CHRISTIANO TORRES DE AVELLAR
ADVOGADO : ROSEMBERG TAVARES DE VASCONCELLOS - RJ118105

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INDICAÇÃO. POLO PASSIVO. DEVEDOR PREVIAMENTE FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMENDA À INICIAL. ART. 329, I, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O vício decorrente da ausência de citação válida do réu, falecido antes do ajuizamento da ação, pode ser corrigido por meio da emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553651 - RJ (2024/0021409-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO AV ATLANTICA 4002
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICA
ADVOGADOS : FELIPE COLONESE SCHAUMBURG - RJ131382
ANNA CAROLINA CORRÊA GUIMARÃES - RJ185561
AGRAVADO : FERNANDO DE AVELLAR - ESPÓLIO
REPR. POR : CHRISTIANO TORRES DE AVELLAR
ADVOGADO : ROSEMBERG TAVARES DE VASCONCELLOS - RJ118105

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INDICAÇÃO. POLO PASSIVO. DEVEDOR PREVIAMENTE FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMENDA À INICIAL. ART. 329, I, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O vício decorrente da ausência de citação válida do réu, falecido antes do ajuizamento da ação, pode ser corrigido por meio da emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Precedenes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Demanda contra réu morto antes de seu ajuizamento. Ausência de capacidade de ser parte. Impossibilidade de sucessão processual. Reforma da decisão.

1. O óbito da parte antes do ajuizamento da demanda impede a formação de relação processual, prejudicando, pois, o desenvolvimento válido do processo.

2. Assim, como a relação não chegou a ser formada, não cabe sucessão processual, instituto restrito às hipóteses de falecimento das partes no curso do processo, a teor do art. 110 c/c art. art. 313, §§ 1º e 2, ambos do CPC.

3. Desse modo, como o autor, ora agravado, tinha conhecimento de que o réu faleceu em 1995, ou seja, antes do ajuizamento da ação, forçoso reconhecer a ausência de capacidade de ser parte do réu morto.

4. Provimento do recurso, para acolher a preliminar de carência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

" (e-STJ fl. 19).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 68/69).

No recurso especial, o recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, I V e VI, e 1.022, II, § 1º, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; e

(ii) arts. 4º, 329, I, 282, § 1º, 139, IX, e 317 do Código de Processo Civil, pois, tendo sido ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, a situação de ilegitimidade passiva pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 94/97), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na carência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que o ajuizamento de demanda na qual indicada parte ré previamente falecida impede a formação de relação processual válida, não podendo ser sanado esse vício por meio da aplicação do instituto da sucessão processual, que se destina somente às hipóteses de falecimento no curso da ação.

Verifica-se, entretanto, que o acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de saneamento do vício, permitindo-se ao autor a emenda à inicial para substituição do *de cujos*, parte ilegítima, pelo espólio ou seus herdeiros.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Precedentes. [...] (AgInt no REsp n. 2.165.715/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO

DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. **O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.**

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp 1.559.791/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018, grifou-se).

Assim, tendo sido sanado o vício com a integração do espólio no polo passivo, o acórdão recorrido merece reforma, para que seja restabelecida a decisão saneadora do juízo do primeiro grau de jurisdição, então agravada.

Prejudicado o exame das apontadas violações dos arts. 489, §1º, I V e VI, e 1.022, II, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do art. 282, § 2º, do referido diploma legislativo.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a decisão saneadora e encaminhar os autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento do processamento e julgamento da ação, como se entender de direito.

Em virtude do provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.553.651 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0021409-1

Número de Origem:

00130009620228190000 03391850320198190001 130009620228190000 202324511560
3391850320198190001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO AV ATLANTICA 4002

OUTRO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICA
NOME

ADVOGADOS : FELIPE COLONESE SCHAUMBURG - RJ131382
ANNA CAROLINA CORRÊA GUIMARÃES - RJ185561

AGRAVADO : FERNANDO DE AVELLAR - ESPÓLIO

REPR. POR : CHRISTIANO TORRES DE AVELLAR

ADVOGADO : ROSEMBERG TAVARES DE VASCONCELLOS - RJ118105

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025